Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 139: DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 139 Brasília, 13 de dezembro de 2019 (edição atualizada em: 23/06/2026)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/11/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 139: DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA

1. O instituto da graça, previsto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

Julgados: AgRg no HC 486603/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019; ;; AgRg no HC 468008/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/12/2018; ;; HC 458735/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2018; ;; AgRg no HC 423047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018; ;; HC 411328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2017; HC 526485/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), publicado em 18/10/2019

2. A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

Julgados: HC 486272/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2019; ;; AgRg no REsp 1744552/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018; ;; AgRg no HC 436841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2018; ;; HC 392183/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2017; ;; AgInt no HC 276043/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016; ;; HC 226565/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 591)

3. O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da República no respectivo ato de concessão, sendo vedada a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade.

Julgados: AgRg no HC 498531/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2019; ;; AgRg no HC 478806/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2019; ;; Rcl 37592/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2019; ;; AgRg no HC 489977/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/05/2019; ;; AgRg no HC 429125/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018; ;; HC 414181/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 421)

4. A análise do preenchimento do requisito objetivo para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve considerar todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de a juntada da guia de execução penal ter ocorrido em momento posterior à publicação do referido decreto.

Julgados: AgRg no HC 450324/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2019; ;; AgRg no HC 437220/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/03/2019; ;; AgRg no REsp 1756386/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/10/2018; ;; AgRg no REsp 1630465/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2017; HC 535488/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, publicado em 04/11/2019; HC 457819/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, publicado em 24/08/2018

5. A superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão da comutação de pena e do indulto.

Julgados: HC 508384/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 09/10/2019; ;; HC 496402/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2019; ;; AgRg no HC 441553/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2019; ;; AgRg no REsp 1616339/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/12/2018; ;; AgRg no HC 435164/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2018; ;; HC 450713/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2018

6. O indulto e a comutação de pena incidem sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto presidencial, não sendo possível considerar na base de cálculo dos benefícios as penas já extintas em decorrência do integral cumprimento.

Julgados: AgRg no HC 519296/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2019; ;; AgRg no HC 482585/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2019; ;; AgRg no HC 463456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2018; ;; HC 414534/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2017; ;; HC 374192/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2016

7. Para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

Julgados: AgRg no HC 454365/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2019; ;; AgRg no HC 429125/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018; ;; AgRg no HC 257607/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/02/2017; ;; HC 362016/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016; ;; HC 318852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2016; ;; HC 276416/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2014

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 538)

8. O cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão de indulto deve ser aferido em relação a cada uma das sanções alternativas impostas, consideradas individualmente.

Julgados: AgRg no AREsp 1450613/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2019; ;; AgRg no HC 409107/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2018; ;; EDcl no AgRg no AREsp 298957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/04/2018; ;; HC 433280/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018; ;; AgRg no AREsp 966139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2018; ;; AgRg no HC 424716/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2018

9. Compete ao Juízo da Execução Fiscal a apreciação do pedido de indulto em relação à pena de multa convertida em dívida de valor.

Julgados: EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2019; ;; AgRg no HC 441809/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 04/06/2019; ;; AgInt no REsp 1753653/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/03/2019; ;; AgRg no REsp 1699680/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2018; ;; AgRg no AREsp 1150307/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/10/2018; REsp 1756208/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 31/05/2019

10. Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras.

Julgados: AgRg no HC 370983/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/03/2019; ;; HC 362286/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2016; ;; HC 327861/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2016; ;; HC 334923/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015; ;; HC 276686/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014; ;; HC 211685/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 21/05/2013

11. É possível a concessão de comutação de pena aos condenados por crime comum praticado em concurso com crime hediondo, desde que o apenado tenha cumprido as frações referentes aos delitos comum e hediondo, exigidas pelo respectivo decreto presidencial.

Julgados: AgRg no HC 406582/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2019; ;; AgRg no HC 420184/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019; ;; HC 506165/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/06/2019; ;; Rcl 37592/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2019; ;; HC 464475/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2018; ;; AgRg no HC 299931/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2017

12. É possível conceder indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), pois não é equiparado a crime hediondo.

Julgados: AgRg no REsp 2127612/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 07/07/2025; ; AgRg no HC 989173/MT, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 25/06/2025; ; REsp 2195928/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 10/06/2025; ; EDcl no AgRg no HC 957810/SP, Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; REsp 2136398/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 23/12/2024; ; AgRg no HC 922976/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 595) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 55 e N. 60 - TEMA 2)

13. O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.

Julgados: AgRg no AREsp 1155670/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018; ;; AgRg no HC 421877/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2018; ;; RHC 87697/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017; ;; HC 378101/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2017; ;; AgRg no HC 328054/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2015; ;; HC 291275/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2014

14. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. (Súmula n. 631/STJ)

Julgados: HC 392766/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018; ;; AgInt no RMS 56016/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2018; ;; AgRg no RMS 56014/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018; ;; AgRg no HC 266215/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017; ;; HC 368650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017; ;; HC 198909/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2012

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 577) (Vide Súmula Anotada N. 631/STJ)